



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

EMPRESA PARAIBANA DE
COMUNICAÇÃO S.A
EPC:09366790000106

AVULSO DE PUBLICAÇÃO EM EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
EPC:09366790000106
AVULSO DE PUBLICAÇÃO EM EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
EPC:09366790000106
AVULSO DE PUBLICAÇÃO EM EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
EPC:09366790000106
AVULSO DE PUBLICAÇÃO EM EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
EPC:09366790000106
AVULSO DE PUBLICAÇÃO EM EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
EPC:09366790000106

Nº 18.096

João Pessoa - Sábado, 04 de Maio de 2024

R\$ 2,00

GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ATO CONJUNTO Nº 02/2024

Dispõe sobre diretrizes e normas para o funcionamento da Central de Vagas no Sistema Estadual de atendimento socioeducativo no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e o GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição Estadual, Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995 e o art. 6º da Lei Estadual nº 12.635, de 09 de maio de 2023, e

CONSIDERANDO as regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985;

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO as regras mínimas da Organização das Nações Unidas para proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merecem, à luz da dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, apontando que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (art. 19, 122, §2º)

CONSIDERANDO o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que é direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento da medida de privação de liberdade (art. 49, 11), e a necessidade gestão e racionalização das medidas de internação e semiliberdade (art. 40 e 49);

CONSIDERANDO a Resolução Conanda de nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) e delimita que cabe ao GMF fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medida de internação por Adolescente em Conflito com a Lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos (art. 6º, X);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, observando o disposto no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAJL);

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão no Habeas Corpus nº 143.988/ES, de 24 de agosto de 2020, do Supremo Tribunal Federal, que determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescente não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade em respeito ao atendimento socioeducativo de qualidade e sem superlotação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 367, 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas de sistema educacional de atendimento socioeducativo no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10/2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que dispõe sobre o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, e dá outras providências. CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.635, de 09 de maio de 2023, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato da Presidência nº 63/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que institui o Grupo de Trabalho destinado a promover estudos e propostas para criação e implementação da Central de Vagas;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a Central de Vagas no âmbito do Estado da Paraíba, cooperativamente com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sendo de competência da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente — FUNDAC sua implementação e execução.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória no âmbito da política estadual de atendimento socioeducativo em meio fechado.

§ 1º - A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescentes ou jovens em unidades de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

§ 2º Caberá às instituições do sistema de garantia de direitos acompanhar e monitorar a execução da Central de Vagas, conforme o disposto do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O horário de funcionamento da Coordenação da Central de Vagas será de 07h às 17h, incluindo finais de semana e feriados.

Art. 3º Para fins deste Ato, considera-se:

I - vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de 1 (um) adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II - lista de espera: relação de adolescentes e jovens que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas;

III - audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo(a) magistrado(a), para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou Advogado(a) constituído(a), do(a) próprio(a) adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 4º São princípios da Central de Vagas:

I - dignidade da pessoa humana;

II - brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;

III - prioridade absoluta à criança e ao(a) adolescente;

IV - convivência familiar e comunitária;

V - temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 5º São objetivos gerais da Central de Vagas:

I - estabelecer uma padronização na análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescentes ou jovens nas unidades socioeducativas do Estado;

II - prezar para que a definição da capacidade real de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem assim a separação entre vaga feminina e masculina;

III - garantir que nenhum(a) adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

IV - registrar os dados dos pedidos de solicitação a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos(as) adolescentes e seus familiares;

V - impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;

VI - promover o fortalecimento da socioeducação;

VII - prezar para que o(a) adolescente seja incluído(a) em programa de meio aberto quando da inexistência de vagas na internação ou semiliberdade.

Art. 6º Compete à Coordenação da Central de Vagas, no âmbito da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente — FUNDAC:

I - assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

I - receptionar e cadastrar os pedidos de ingresso nas unidades socioeducativas, contendo a determinação judicial;

111 - manter atualizados os cadastros de adolescentes que aguardam vagas nas unidades socioeducativas;

IV - diligenciar Junto à Direção das unidades de atendimento para que mantenha os registros da ocupação de vagas sempre atualizados;

V - ter acesso aos dados dos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, mantendo as informações atualizadas e respeitando seu sigilo;

VI - garantir acesso do Sistema/Programa para monitoramento da Central de Vagas ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, que terão acesso aos dados gerais sobre a Central de Vagas e sua lista de espera, sempre que solicitado;

VII - acompanhar diariamente o Sistema PJe e o e-mail crv@fundac.pb.gov.br, de forma a poder dar resposta aos processos com necessidade de vaga em unidade socioeducativa.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS

Art. 7º - Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, caberá ao(a) magistrado(a) solicitar



à Coordenação da Central de Vagas a disponibilização de vaga em unidade socioeducativa, mediante comunicação via sistema PJe.

§ 1º A Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente — FUNDAC deverá ter acesso ao sistema PJe.

§ 2º Todos(as) os(as) servidores(as) ligados(as) à Coordenação da Central de Vagas deverão estar cadastrados(as) e treinados(as) para operacionalizar o sistema PJe.

§ 3º O analista judiciário deverá cadastrar e expedir no processo, via PJe, a Coordenação da Central de Vagas sempre que forem decretadas medidas de internação provisória, internação, internação-sanção ou semiliberdade e sempre que for necessário alguma informação relacionada à Central de Vagas;

§ 4º O analista judiciário deverá comunicar à Coordenação da Central de Vagas ainda, sem prejuízo da intimação da Unidade Socioeducativa, os casos de desinternações e substituições de medidas socioeducativas.

§ 5º A comunicação poderá ser realizada, excepcionalmente, pelo e-mail crv@fundac.pb.gov.br, caso haja inconsistências na utilização do sistema PJe.

Art. 8º São requisitos para recepção e análise do pedido de vaga:

I - solicitação oficial de vaga pela autoridade judiciária competente, compatível com a competência executória da FUNDAC;

II - guia de execução da medida socioeducativa ou internação provisória expedidas pelo Cadastro Nacional do Adolescente em Conflito com a Lei - CNAACL do Conselho Nacional de Justiça, ou, excepcionalmente quando a ocorrência se der durante o plantão judiciário, decisão judicial com força de mandado de internação e guia expedida no primeiro dia útil subsequente ao plantão, pelo juízo competente para apuração do ato infracional;

III - documentos de caráter pessoal do(a) adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

IV - cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;

V - tratando-se de adolescente apreendido(a), documento comprobatório da data de apreensão;

VI - cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, se houver;

VII - cópia da certidão de antecedentes infracionais;

VIII - tratando-se de adolescente submetido a internação sanção, envio da cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida e a correspondente guia de execução de internação sanção.

Art. 9º Os pedidos encaminhados à Coordenação da Central de Vagas que não atendam a quaisquer dos requisitos do artigo anterior serão devolvidos ao juízo solicitante, para fins de adequação dos procedimentos e documentação necessários no prazo de 24 horas.

§ 1º Caso a ordem tenha sido emanada durante o plantão judiciário, a comunicação deverá ser endereçada ao Juízo plantonista segundo a escala de plantão prevista no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 2º Uma vez encerrado o plantão judiciário, a comunicação deverá ser endereçada ao Juízo de conhecimento.

Art. 10. A Central de Vagas terá o prazo de até 24 horas para realizar a análise dos pedidos e respondê-los, o que será feito a partir dos critérios definidos no anexo I deste Ato.

§ 1º A todos os(as) adolescentes será atribuída uma pontuação para cada ato infracional praticado, de acordo com a capitulação constante da decisão judicial.

§ 2º A pontuação total do(a) adolescente será a soma da pontuação atribuída a cada ato infracional reconhecido pela decisão judicial.

§ 3º A pontuação total do(a) adolescente ou jovem definirá o ranking de prioridade para atendimento dos pedidos de disponibilidade de vagas em unidades socioeducativas.

§ 4º - Para o cálculo da pontuação adotar-se-á a fórmula prevista no Anexo 1, observados os seguintes critérios:

I - gravidade do ato infracional, de acordo com o critério secundário previsto para o Crime análogo;

II - hediondez do ato infracional;

III - emprego de violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - emprego de arma de fogo;



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda

DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão

DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6536 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 991094012 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,00

V - forma tentada ou consumada;

VI - reiteração.

§ 5º Entende-se por reiteração a existência de prévia sentença, devidamente transitada em julgado, que aplicou medida socioeducativa.

§ 6º A forma tentada deve ser considerada quando o dispositivo da sentença reconhecer a existência do art. 14, inciso II, do Código Penal.

§ 7º Para a aplicação da fórmula constante do Anexo I, serão consideradas exclusivamente as informações extraídas da documentação enviada.

Art. 11. A Coordenação da Central de Vagas analisará as solicitações de vagas considerando a ordem cronológica de recebimento destas, e atualizará a lista de espera dos(as) adolescentes não ultrapassando o percentual de 100% da taxa de ocupação nas unidades socioeducativas.

Art. 12. A análise dos pedidos encaminhados à Central de Vagas levará em consideração os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vaga;

II - local do ato infracional e a proximidade familiar;

III - idade;

IV - gravidade e reiteração do ato infracional;

Parágrafo único. A disponibilidade de vagas deverá ser de acordo com a medida imposta, separação entre vagas femininas e masculinas, além da capacidade e lotação da unidade, sem prejuízo à observância dos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

Art. 13. Na hipótese de o(a) adolescente possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação.

Art. 14. Havendo adolescentes com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

Art. 15. Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas:

I - comunicar ao juízo solicitante sobre a existência da vaga e a respectiva unidade receptora, aplicando-se o art. 9º para a hipótese de plantão judiciário;

II - comunicar à Direção da unidade socioeducativa receptora;

§ 1º A comunicação à Delegacia de Polícia será realizada pela autoridade judiciária, na hipótese do(a) adolescente com a liberdade restrita em repartição policial.

§ 2º Concretizada a recepção do(a) adolescente no estabelecimento socioeducativo, caberá à Direção da unidade realizar a comunicação ao juízo solicitante e à Central de Vagas.

§ 3º Inexistindo a vaga, caberá à Central de Vagas oficiar o juízo solicitante, aplicando-se o art. 9º para a hipótese de plantão judiciário, informando a posição deste(a) na lista de espera.

Art. 16. Disponibilizada a vaga, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação ao juízo solicitante, para fins de apresentação do(a) adolescente à unidade socioeducativa designada para recebê-lo(a).

§ 1º O(a) magistrado(a) poderá solicitar a prorrogação do prazo previsto no caput, uma única vez, por igual período, a fim de atender situações que impliquem em dificuldades logísticas excepcionais;

§ 2º Não sendo o(a) adolescente apresentado(a) no prazo estabelecido no caput, nem ocorrendo prorrogação do prazo, haverá a revogação automática do ato de liberação da vaga e disponibilização para o(a) próximo(a) classificado(a) em lista de espera, devendo ser comunicada a providência ao juízo solicitante.

Art. 17. Em caso de indisponibilidade de vaga em quaisquer unidades socioeducativas do Estado, o(a) adolescente será incluído(a) em lista de espera.

§ 1º Durante o período em que estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o(a) adolescente poderá ser incluído em programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 2º O(a) magistrado(a) deverá fiscalizar a posição do(a) adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Vagas.

§ 3º O(a) magistrado(a) deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista de espera elaborada pela Central de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor.

§ 4º Transcorridos 150 dias desde a inclusão do(a) adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Vagas enviará solicitação ao(a) magistrado(a) competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§ 5º - Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de trinta dias, contados da solicitação referida no caput, o(a) adolescente será excluído(a) da lista de espera pela Central de Vagas.

Art. 18. Ocorrendo a evasão ou fuga do(a) adolescente, a sua vaga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único: Após o referido prazo, não havendo o retorno do(a) adolescente, sua vaga será disponibilizada a outro(a) adolescente, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

Art. 19. Atingido o limite de 100% de ocupação de vagas, caberá à Direção da unidade socioeducativa:

§ 1º Protocolar, perante a Vara de Execução de medidas socioeducativas, no prazo de 05 dias, relatórios de avaliação de adolescente em condições de progredir ou de ter medida extinta, nos termos do art. 43 da Lei do SINASE.

§ 2º Atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências /; concentradas nas unidades socioeducativas, para reavaliação das medidas de adolescente passíveis de extinção ou progressão da medida.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS

Art. 20. A transferência entre unidades socioeducativas será excepcional e devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento - PIA, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do(a) adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

II - por solicitação do(a) adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

III - para adequação à capacidade de ocupação da unidade, nos termos do artigo anterior, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§ 1º A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

§ 2º A transferência para fins de gerenciamento de crise ou emergência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§ 3º Recebida a comunicação sobre transferência realizada na hipótese do inciso 1, o(a) magistrado(a) intimar á o Ministério Público e a defesa para ciência e manifestação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos.

§ 5º Caso persista a impossibilidade de retorno do(a) adolescente à unidade socioeducativa de origem, a FUNDAC apresentará relatório fundamentado a cada 30 (trinta) dias ao juízo competente justificando a permanência da transferência.

Art. 21. A Central de Vagas encaminhará a necessidade e o local da transferência do (a) adolescente à diretoria técnica com as informações pertinentes, que serão analisadas a partir dos pedidos fundamentados encaminhados pela Direção da Unidade Socioeducativa, decidindo a Presidência da FUNDAC no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 1º A Direção da Unidade Socioeducativa encaminhará o pedido de transferência à Central de Vagas a partir de ofício e relatório da equipe que o fundamenta;

§ 2º A Central de Vagas, após aprovado o pedido de transferência, solicitará ao juízo competente a homologação do ato;

§ 3º Em casos excepcionais de transferência motivada por gerenciamento de crises ou emergências identificadas pela equipe do estabelecimento socioeducativo, poderá a Direção da unidade diligenciar e realizar a transferência a partir da autorização da Central de Vagas, solicitando a homologação judicial do ato, com a devida justificativa, no dia subsequente à realização da transferência.

Art. 22. Em casos excepcionais, baseados na gravidade do ato, repercussão social e garantia à integridade física, o(a) adolescente poderá ser encaminhado à unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que exista vaga na região a que pertence, devendo essa decisão ser analisada pelo(a) magistrado(a) competente.

Art. 23. As transferências entre unidades socioeducativas de estados distintos somente se efetivará mediante determinação judicial e desde que respeitados os direitos do(a) adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. A gestão da Central de Vagas deverá acontecer em estrita observância ao percentual de 100% da taxa de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos.

Art. 25. O(a) adolescente apreendido(a) por força de decisão de internação provisória poderá permanecer por até 5 (cinco) dias em repartição policial aguardando a definição sobre disponibilidade de vaga, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas nos termos do art. 185, § 2º-, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 26. A FUNDAC publicará, no prazo de 60 dias após a publicação deste Ato, o quantitativo e a tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado da Paraíba.

§ 1º Poderá ser realizada revisão periódica do quantitativo e da tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, desde que feita em consonância com os parâmetros arquitetônicos estabelecidos nas normativas do Sinase.

§ 2º A revisão periódica prevista no § 1º deste artigo deverá ser realizada em conjunto com Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 27. As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Comitê Interinstitucional da Gestão de Vagas, cuja finalidade é o monitoramento, a orientação e o aperfeiçoamento da Coordenação da Central de Vagas.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e o Governo do Estado da Paraíba farão publicar ato instituindo o Comitê Interinstitucional da Gestão de Vagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 28. Este ato normativo entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

João Pessoa, XX de março de 2024.

Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

ANEXO I ALGORITMO BASE

Pontuação

$$\Sigma \{[(\Sigma V^*v)/E] + [(\Sigma S^*s)/E] + [(\Sigma L^*l)/E] + [(\Sigma P^*p)/E] + [(\Sigma F^*f)/E] + [(\Sigma T^*t)/E] + [(\Sigma O)/E] + (\Sigma R^*2) + (C^*2) + (A^*10)\} + B$$

Grupos para Natureza do Processo	Sigla	Ponderação	Outros	Sigla	Ponderação
Vida	V	v	Reiteração	R	2
Sexual	S	s	Certidão Positiva	C	2

Lesão Corporal	L	l	Apreendido	A	10
Patrimônio com violência	P	p	Tentado	E	2
Tráfico de entorpecentes	T	6	Consumado	E	1
Patrimônio sem violência	F	4	Continuado	B	1/3
Outros	O	1			

Circunstâncias – Vida	Código Penal	Ponderação
Homicídio Simples	Art. 121, caput	v = 52
Feminicídio / Homicídio Qualificado	Art. 121, § 2º	v = 84
Homicídio Culposos	Art. 121, § 3º	v = 8

Circunstâncias – Sexual	Código Penal	Ponderação
Estupro	Art. 213, caput	s = 32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, § 1º	s = 40
Estupro resulta morte	Art. 213, § 2º	s = 84
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A	s = 44
Estupro de Vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217 - A, § 3º	s = 60
Estupro de Vulnerável resulta morte	Art. 217 - A, § 4º	s = 84

Circunstâncias – Lesão Corporal	Código Penal	Ponderação
Lesão Corporal	Art. 129, caput	l = 3
Lesão Corporal de Natureza Grave	Art. 129, § 1º	l = 12
Lesão Corporal de Natureza Gravíssima	Art. 129, § 2º	l = 20
Lesão Corporal seguida de morte	Art. 129, § 3º	l = 36
Lesão Corporal Culposos	Art. 129, § 6º	l = 2
Violência Doméstica	Art. 129, § 9º	l = 5

Circunstâncias – Patrimônio com violência	Código Penal	Ponderação
Roubo	Art. 157, caput	p = 28
Roubo Qualificado - I	Art. 157, § 2º	p = 36
Roubo Qualificado - II	Art. 157, § 2º A	p = 40
Roubo resulta morte	Art. 157, § 3º	p = 100

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 280/2024/SEAD.

João Pessoa, 02 de maio de 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78º, inciso IX, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e de acordo com o art. 3º do Decreto nº 37.219, de 24 de janeiro de 2017, e caput do art. 67 da Lei 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **KÉCIA OLIVEIRA SOUSA**, matrícula nº 192.757-4, para exercer a função de **Gestora do Contrato nº 045/2023** firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e **JONAS RIBEIRO FALCÃO** e **JEOVANI RIBEIRO FALCÃO DA COSTA**, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Sede da Patrulha Maria da Penha, no município de João Pessoa/PB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REPUBLICADA POR ERRO NA NUMERAÇÃO.

PORTARIA Nº 281/2024/SEAD.

João Pessoa, 03 de maio de 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c no inciso II, Art. 90, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, que teve sua redação alterada pelo inciso XXVII da Lei Complementar nº 190 de 22 de janeiro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo nº SAD-PSE-2024/07361/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do servidor **RANNYHERY DE SOUSA ALMEIDA**, matrícula nº 176.752-6, lotado na Secretaria de